ISENÇAO FISCAL — IMPÔSTO DE RENDA — SERVIÇOS PORTUARIOS

— A isenção fiscal, concedida aos serviços portuários, não alcança o impôsto de renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Docas de Imbituba *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 11.714 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 6 de novembro de 1963. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Pretende a recorrente, Companhia Docas de Imbituba, apoiada no artigo 17 do Decreto nº 24.599, de 5 de julho de 1934 — isenção de impôsto de renda. Invoca, por sua vez, o artigo 17 da Constituição que veda à União decretar tributos que não sejam uniformes para todo território nacional ou que importem em preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro qualquer Estado.

A Colenda 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não atendeu ao alegado, decidindo, conforme a ementa:

"A isenção geral de impostos que recaiam sôbre determinada atividade, não implica a exclusão de impôsto de renda, que não grava diretamente, a atividade econômica, mas os lucros resultantes de sua exploração. Precedentes administrativos não autorizam o Poder Judiciário a reconhecer direito que a lei não criou."

Insiste, no entanto, a recorrente, em apêlo para êste Tribunal, que já decidiu o próprio Tribunal recorrido em sentido contrário, e que explora serviços portuários, dados em concessão pelo poder público, em situação idêntica à da Cia. Docas de Santos e Docas da Bahia e que o Decreto número 24.599, de 1934, emanado do Govêrno Provisório, estabeleceu em seu artigo 17, o gôzo de completa isenção tributária, referente a todos os impostos federais, estaduais, presentes ou futuros, que possam incidir nas instalações e nos serviços portuários. E também se vale de um acórdão dêste Supremo Tribunal.

Oficiou a Procuradoria-Geral, a fls. 68, dizendo:

"A Cia. Docas de Imbituba, fundada no artigo 17 do Decreto número 24.599, de 5 de julho de 1934, que estabeleceu isenção dos impostos federais, estaduais ou municipais, presentes e futuros, que possam incidir nas instalações ou serviços portuários, pretende estender o favor ao impôsto de renda.

Funda-se, também, no artigo 17 da Constituição federal, que veda à União decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Inconformada com o v. acórdão de fls. 43, que reformou a sentença de primeira instância, a impetrante recorre a esta Suprema Côrte.

Como bem acentua o Ministro Godoy Ilha, Relator da Matéria, no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o preceito constitucional invocado não tem aplicação à espécie.

A isenção tributária aos concessionários de serviços públicos é regida pelo artigo 31, parágrafo único, da Lei Magna, que a assegura, quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços.

A isenção concedida à recorrente é restrita aos impostos que incidem ou possam incidir sôbre as instalações ou serviços portuários. Não é o caso do impôsto de renda, que recai sôbre os lucros.

Pelo não provimento, pois, do recurso."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho*: Como decorre do relatório, a recorrente dá, como motivos de sua inconformidade os seguintes:

"a isenção de impostos federais é concedida, entre outros aspectos, aos serviços portuários;

o único impôsto federal que atinge os serviços portuários é o impôsto de renda incidente sôbre os resultados dêsses serviços; e,

por isso, torna-se letra morta o dispositivo legal concessivo de isenção aos serviços portuários, se mantida a decisão do Colendo Tribunal recorrido."

No entanto, faz ver o eminente Ministro Godoy Ilha, e com razão, que o art. 17 da Constituição federal, que prescreve a paridade da tributação a ser imposta aos serviços portuários em geral, não tem aplicação à espécie, porque esta se rege pelo artigo 31, inciso V, letra "a", parágrafo único da mesma, que assegura a isenção tributária aos concessionários de serviço público, quando estabelecida pelo poder competente ou quando fôr instituído por lei especial, relativa aos próprios serviços.

Ocorre que a isenção estabelecida pelo Decreto nº 24.599, de 1934, está claramente estabelecida, e por ela não recai que se infere a serviços portuários e suas instalações e o impôsto de renda, como é de sua índole e finalidade, tem em vista o lucro e não os serviços e instalações.

Com a isenção sôbre serviço e suas instalações, a recorrente tem margem para obter lucro. Não pode assim auferir duas vantagens. Além do mais o privilégio fiscal só pode ser interpretado restritivamente.

Os casos de outras docas, invocados, não podem ser assemelhados de pronto, para servir de paradigma. Assim, não vejo como não confirmar o recurso negando provimento ao mesmo.

Não é de se invocar o caso da Cia. Cimento Portland aventado na apelação 7.853, por tratar-se de isenção prevista no contrato anterior ao tributo.

VOTO

O *Sr. Ministro Hermes Lima* — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o voto que acaba de proferir o eminente Relator.

Em primeiro lugar a isenção não pode ter o caráter absoluto que a emprêsa lhe quer dar. Ela recai segundo o próprio decreto sôbre as instalações e serviços portuários. Ora, não é exato dizer que o único impôsto federal que a emprêsa tem a pagar seria o de renda. Isenta quanto às instalações, ela está igualmente dos impostos de importação sôbre maquinismos e pertences para o equipamento portuário. Há aí uma margem enorme de isenção.

O impôsto de renda tem, hoje, caráter nitidamente social, porque recai sôbre o lucro. Isentar emprêsas do pagamento do impôsto de renda seria abrir uma brecha nessa tributação, nociva para a sua própria aceitação pela opinião pública do País.

De modo que por êstes motivos e considerando, ainda, que o que se pede é a isenção de todos os impostos, inclusive para o de renda, pedindo-se que o Tribunal confirme, desde já, a respectiva isenção para todos os exercícios, não só sôbre o de 1956, que é o que está em causa, como também para os exercícios futuros, considerando mais que tal isenção constituiria uma brecha no impôsto de renda, o que nem seu caráter nem a lei autorizam se possa fazê-lo por todos êstes motivos, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

VISTA

O *Sr. Ministro Vitor Nunes Leal*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto dos Ministros Relator, Hermes Lima e Pedro Chaves negando provimento, o Ministro Vitor Nunes pediu vista dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, pedi vista dêstes autos para verificar um precedente da Segunda Turma, citado pela recorrente, Agravo 27.207, de 14-8-62, de que foi Relator o Sr. Ministro Vilas-Boas, oriundo do Agravo 16.310, do Tribunal Federal de Recursos.

O Tribunal Federal de Recursos havia decidido que era devido o impôsto de renda pelos diretores, mas não pela companhia portuária, e a Segunda Turma negou provimento ao agravo da União Federal.

Confesso, Sr. Presidente, que, por alguma circustância ocasional, meu voto neste caso, não correspondia, exatamente, ao problema pôsto em julgamento, porque, segundo a nota pessoal que tomei, por ocasião do julgamento, supunha tratar-se de agravo mal instruído. Na realidade, porém, apreciou-se a questão de mérito, e a Segunda Turma extraordinária da União, por não haver ofensa à letra da lei.

Tendo pedido vista, no caso presente, recebi memorial do ilustre advogado Dr. Carlos Leoni Rodrigues Siqueira, que produziu um excelente trabalho. Refere-se o processo à isenção pleiteada pela Companhia Docas de Imbituba, pôrto que hoje se chama Henrique Lage, em Santa Catarina.

A amenta do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, no caso que estamos julgando, é a seguinte:

"A isenção geral de impostos que recaiam sôbre determinada atividade não implica a exclusão do impôsto de renda,

que não grava diretamente a atividade econômica, mas os lucros resultantes de sua exploração. Precedentes administrativos não autorizam o Poder Judiciário a reconhecer direito que a lei não criou."

Foi tomada essa decisão à base do voto do Sr. Ministro Godoy Ilha, de onde extraio esta passsagem:

"A agravada, pela cláusula V do contrato firmado com o Govêrno Federal, apenas se beneficia, como é curial e consentâneo com a norma constitucional e a contida no próprio Decreto nº 24.599, de 1964, invocado também na inicial, da isenção de *impostos federais, estaduais e municipais atuais e futuros, que incidem ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários.*"

No memorial da recorrente, sustenta-se: 1º) que há isenção; 2º) que há coisa julgada, em seu favor, constituída no citado Agravo 27.207.

No tocante à isenção, argumenta com o Decreto n.º 7.842, de 13-9-41, que aprovou a sua concessão, cuja cláusula V assim dispõe:

"...Gozará, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, estaduais ou municipais atuais e futuros, que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários".

O art. 1º do Decreto nº 7.842 cita o Decreto nº 24.599, de 6-7-34, cujo art. 17 tem dispositivo correspondente ao já transcrito, com exclusão, apenas, da cláusula: "atuais ou futuros". Aliás, estas palavras eram redundantes, porque o texto anterior já dizia: "impostos... que incidam ou possam incidir", o que abrangia impostos atuais e futuros.

O *Senhor Ministro Hermes Lima* — Venham a incidir nas instalações ou nos serviços portuários.

O *Senhor Ministro Vitor Nunes* — Por enquanto, estou me referindo à cláusula "atuais ou futuros". Estou explicando que era desnecessária, porque os dois textos se correspondem.

Sustenta, ainda, a recorrente, que esta isenção inclui o impôsto de renda. Argumenta pela seguinte forma: 1º) Nenhum outro impôsto federal, além do de importação e do de renda, incidiria sôbre os seus serviços. Portanto, o de renda estaria, necessàriamente, incluído na isenção. 2º) Outros portos têm essa isenção (Bahia e Santos), impondo-se, pois, a isonomia. O princípio de isonomia estaria apoiado em dois fundamentos: a) na Lei nº 1.145, de 31-12-1903, cujo art. 19 estabeleceu regime tributário uniforme para as companhias concessionárias de portos da República; *b*) no art. 17 da Constituição federal, que veda à União decretar impostos que façam discriminação entre os portos nacionais. Além disso, essa isenção foi reconhecida em precedentes administrativos quanto aos portos do Rio de Janeiro, da Bahia e de Santos, e em precedentes judiciais, do Supremo Tribunal, quanto aos portos da Bahia e de Santos. Cita, a êste respeito, o Agravo número 7.740, publicado na *Revista dos Tribunais da Bahia*, vol. 23, pág. 52; o Recurso Extraordinário nº 15.540, mencionado em um memorial do Dr. Sabóia de Medeiros, e o Recurso Extraordinário nº 17.463, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 29, pág. 50. Em relação a ela própria, a companhia recorrente invoca um precedente admistrativo do Conselho de Contribuintes, para o exercício de 1955, e um precedente do Supremo Tribunal, já mencionado, que é o Agravo nº 27.207, julgado pela Segunda Turma.

Com base, precisamente, nesta última decisão é que a recorrente alega coisa julgada, pois o processo anterior, do mesmo modo que o presente, se referem a exercício de 1955. É o que leio nesta passagem do primeiro memorial: "Ora, *in casu*, pretende apenas a Recorrente o reconhecimento desta isenção, já declarada por V. Exas., especificamente quanto ao exercício de 1956".

Funda a alegação de coisa julgada no parágrafo único do art. 287, do Código de Processo Civil, pelo qual a

premissa necessária da conclusão também se considera imutável, como o dispositivo da sentença.

Passo agora Sr. Presidente a fundamentar meu voto que é dividido em três partes na primeira, discuto o problema da isenção: na segunda o problema da coisa julgada nas questões fiscais; na terceira, o problema de coisa julgada no caso específico.

Em primeiro lugar, *data venia* dos meus eminentes colegas da Segunda Turma, no caso já referido, não reconheço a isenção. Não a reconheço, primeiramente porque a isenção fiscal se interpreta destritivamente, consoante a boa doutrina e os nossos precedentes, como foi acentuado pelo Sr. Ministro Cândido Mota que negou provimento ao recurso. Em segundo lugar, o decreto específico, que aprovou contrato do recorrente (número 7.842, de 1941), só concede a isenção para as suas "instalações ou serviços portuários" (cláusula V do contrato), o que aliás, está de acôrdo com o decreto geral (nº 24.599, de 1934, art. 17).

Foi essa a fundamentação adotada pelo eminente e Ministro Cândido Mota no seu douto voto, quando diz:

"A isenção estabelecida pelo Decreto nº 24.599, de 1934, está claramente estabelecida, e por êle não recai, como se refere, se não sôbre os serviços portuários e suas instalações; e o impôsto de renda, como é de sua índole e finalidade, tem em vista o lucro e não os serviços e instalações. Com a isenção sôbre serviços e suas instalações, a recorrente tem margem para obter lucro. Não pode assim auferir duas vantagens. Além do mais, o privilégio fiscal só pode ser interpretado restritivamente."

O Sr. Ministro Godoy Ilha, no Tribunal Federal de Recursos, também votou com essa fundamentação.

Vejamos, entretanto, o argumento da isonomia. Êle se apoia, antes de tudo, na Lei nº 1.145, de 1903, mas não posso acolher êste fundamento. Em primeiro lugar, essa lei, de 1903, é anterior à criação do impôsto de renda. Como devemos interpretar a isenção restritivamente, não podemos concluir que o legislador tivesse em vista dar isenção de um impôsto, que não era conhecido em nosso sistema tributário. Em segundo lugar o próprio alcance dessa lei foi limitado por lei posterior, que é o Decreto número 24.599, de 1934. Ainda que a Lei de 1903 tivesse dado isenção tão ampla que cobrisse o impôsto de renda, essa isenção estaria limitada pelo dispoto no Decreto nº 24.599, que também é lei, porque emanado do Poder Executivo, no Regime Provisório de 1930.

Resta o argumento constitucional. O art. 17 da Constituição federal dispõe:

"A União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importam distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado."

O que êsse dispositivo veda, como se vê no seu texto, é que haja tributos discriminatórios em favor de um pôrto e em detrimento de outro, e essa discriminação é vedada para que a produção de um Estado não seja prejudicada em favor de outro, já que o pôrto é uma via normal de escoamento dessa produção. O artigo 17, portanto, está intimamente relacionado com o art. 27 que veda os impostos interestaduais, para permitir uma circulação uniforme, em igualdade de condições, da produção nacional. Êsse mesmo propósito é que presidiu à regulamentação federal do impôsto de vendas e consignações, através dos Decretos-leis números 915 e 1 061

Entretanto, o artigo 17, a meu ver, não veda favores especiais a um pôrto quando sejam diferentes as condções locais de construção e exploração do serviço. A isenção pode ser dada em têrmos mais amplos, ou mais restritos tendo-se em vista essas peculiaridades.

Também o artigo 31, I, da Constituição veda a União criar distinções em favor de uns contra outros Estados ou Municípios. E a ninguém ocorreu tachar de inconstitucionais a subversões que a União concede a determinado Município ou Estado, porque as condições dos diversos Estados e Municípios não são idênticos.

O que é preciso se ter em vista é a finalidade do dispositivo (artigo 17) o qual não permite que através de uma tributação discriminatória, se prejudique a produção de um Estado em favor da produção do outro.

Além disso, a isenção de outros postos, a que se apega a recorrente, resulta de precedentes, administrativos ou judiciários, mas, eventualmente êsses precedentes poderão ser alterados. Devemos pois continuar a discutir o assunto, por sua revelância.

Passo, assim Sr. Presidente, ao problema da coisa julgada nas questões fiscais.

Êsse problema foi amplamente discutido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo 11.227 em 5-6-44 (acórdão publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 2º, pág. 551).

Anotei algumas passagens dos votos então proferidos, que negaram a extensão da coisa julgada quanto a cobranças fiscais.

Filadelfo Azevedo:

"...o réu se apresenta, em juízo, invocando ou alegando, genèricamente a intributabilidade de juros de apólices.

A meu ver, tem tôda pertinência nessa hipótese e apreciação do problema da igualdade...

Do contrário, ficará a embargada privilegiada dentro do País: hoje possui 100 apólices e não quer pagar .... Cr$ 600,00: se lhe fôsse assegurada a isenção genérica quanto a juros de apólices, indefinidamente poderia ela entrar no mercado sem peias, antes com privilégios; ia comprar apólices mais barato do que qualquer outro cidadão e aproveitando-se da situação ao invés de 100 amanhã teria 1.000, 10.000,... 100 000 apólices adquiridas pràticamente por prêço abaixo da cotação da bôlsa".

Anibal Freire:

"...não me parece que o âmbito da coisa julgada possa ser compreendida numa relação jurídica, que está profundamente alterada pela lei que a regula, pela jurisprudência do Tribunal, que se orientou noutro sentido, que estabeleceu bases inteiramente diferentes para o julgamento do feito que lhe imprimiu novos moldes, de modo a transformar substancialmente a questão.

É com êsse entendimento, julgando que não é possível conceder coisa julgada num executivo referente a um determinado lance da vida tributária do contribuinte, quando a lei e a jurisprudência dispõem e se fixam de modo inteiramente oposto a essa conclusão, é por êsse motivo que recebo os embargos".

Barros Barreto:

"...não dou ao caso vertente a fôrça de coisa julgada, de acôrdo com o fundamento dos votos dos Senhores Ministros Filadelfo de Azevedo e Anibal Freire".

José Linhares:

"Quanto à matéria das *res judicata* estou de acôrdo com o Sr. Ministro Filadelfo de Azevedo."

Bento Faria:

"...não há coisa julgada e os juros devem sofrer tributação".

O emitente Ministro Gonçalves de Oliveira, por sua vez no julgamento do MS 9.311 (16-7-62), assim se expressou:

"...para haver coisa julgada, é preciso que a demanda seja entre as mesmas partes, a relação jurídica a mesma e também seja o mesmo objeto. A obrigação fiscal, no meu ponto de vista é anual. O orçamento autoriza o impôsto em cada exercício, de maneira que a obrigação fiscal em cada exercício financeiro é uma outra. É possível que relevantes circunstâncias, que procedentes argumentos levem o juiz de uma vez, a julgar a isenção e o levem também a assim proceder de outra vez, que haja coisa julgada".

O caso referido deu margem a dois comentários: do Dr. Carlos Medeiros Silva e do Professor Enrico Tullio Liebman. Peço vênia para ler o comentário do Professor Liebman, que, a meu ver, oferece argumentação muito valiosa para interpretação do art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a que se refere a recorrente. Êsse comentário é breve. Diz o Prof. Liebman, inicialmente, que não é necessária uma construção especial para o problema da coisa julgada nas questões tributárias, porque a regra da limitação objetiva da coisa julgada se aplica às questões fiscais como a quaisquer outros processos. Observa, a seguir:

"As dificuldades surgem na aplicação das regras da coisa julgada ao caso concreto.

O impôsto de renda é cobrado com fundamento nos respectivos lançamentos, feitos anualmente, com a averiguação da capacidade contributiva do contribuinte. A obrigação fiscal se apresenta, portanto, cada ano, como autônoma e distinta, e pode tornar-se objeto de controvérsia por motivos que dizem respeito ao correspondente lançamento. Decidida a lide, a coisa julgada não permite novas discussões relativamente àquela dívida fiscal, mas também não pode obstar ao lançamento e à cobrança do mesmo impôsto para o ano seguinte. O impôsto pode ser devido hoje, embora não fôsse devido no ano passado, e vice-versa.

As coisas se complicam quando uma prestação anual foi julgada não devida por motivos de caráter geral, relativos à existência ou aplicabilidade do tributo, como no caso examinado, em que foram consideradas não sujeitas ao impôsto de renda as apólices da dívida pública. Até que ponto obsta, em tal hipótese, a coisa julgada à cobrança do mesmo impôsto em exercícios sucessivos? A resposta deve ser dada pela aplicação exata do princípio dos limites objetivos da coisa julgada.

Ora, com respeito ao pedido da Fazenda de cobrar o impôsto anual correspondente a um exercício determinado, a questão da tributalidade da renda das apólices era simplesmente uma premissa lógica; e a afirmação da intributabilidade foi apenas um dos motivos ou fundamentos da sentença que declarou o impôsto não devido. A questão não oferece, portanto, nada de especial ou peculiar à matéria fiscal, devendo ser resolvida, ao contrário de acôrdo com o princípio segundo o qual os motivos da sentença não compreendidos na coisa julgada. A *res judicata* não permitiria, é certo, pedir novamente o impôsto relativo a um exercício determinado, que foi julgado não devido, embora o Supremo Tribunal considere hoje sujeitas ao tributo as mencionadas apólices. Não pode, porém, obstar a que esta nova jurisprudência se aplique às prestações do mesmo impôsto relativas a exercícios financeiros sucessivos, a respeito dos quais não houve ainda decisão.

Nenhum argumento viável foi apresentado para justificar, no caso qualquer desviação das regras gerais que limitam o alcance da coisa julgada ao objeto da decisão que transitou em julgado. Entre essas regras encontra-se aquela que exclui da coisa julgada os motivos ou fundamentos da sentença, os quais poderão portanto, ser apreciados livremente em nôvo processo, relativo a outro objeto."

Refere-se, neste ponto, à nota da pág. 51 da tradução brasileira de seu livro *Eficácia e Autoridade da Sentença* (1945), onde a matéria foi assim desenvolvida, com aplicação ao nosso direito:

"A questão dos limites objetivos da coisa julgada é uma das mais controvertidas no direito brasileiro. Resolveu-a, na verdade, há muito tempo, e de modo insuperável, Paula Batista (*Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*, 8ª ed., São Paulo, 1935 § 185, nota I), quando afirmou que "a autoridade da coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e finalmente compreendidos em relação aos seus motivos objetivos".

Cita outros autores, ponderando mais adiante:

"Também na interpretação do artigo 287, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro, nem sempre é seguro o critério dos comentadores, deixando margem a muitas incertezas na prática."

Menciono, nesta passagem, vários autores, cujas opiniões refletem a mencionada incerteza de interpretação. Também cita acórdãos sôbre o assunto e prossegue:

"Importa realçar que a afirmação freqüente, segundo a qual se estenderia a coisa julgada a tôdas as questões debatidas e decididas, é duplamente inexata. Em primeiro lugar, porque se estende também a questões não debatidas nem decididas: se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá êle valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, dêsse modo, necessàriamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser. Neste sentido dispõe exatamente o parágrafo único do art. 287 do Código Processo Civil.

Realmente, pode ocorrer que um fundamento não tenha sido alegado, nem discutido, mas é, não obstante, um fundamento necessário, estando, assim, implícito na decisão. Não se poderia, em tal hipótese, deixar de aplicar a coisa julgada que resulta do dispositivo da sentença pela circunstância de não ter sido aquêle fundamento debatido nos autos.

Prossegue Liebman:

"Em segundo lugar, pelo contrário, não se abrangem na coisa julgada, ainda que discutidas e decididas, as questões que, sem constituir objeto do processo em sentido estrito, o juiz deverá examinar, como premissa da questão principal (questões prejudiciais em sentido estrito): foram elas conhecidas, mas não decididas, porque sôbre elas o juiz não sentenciou, e por isso podem ser julgadas livremente em outro processo, mas para fim diverso do objetivado no processo anterior; e o resultado dêsse processo deve permanecer intangível, mas para qualquer outro efeito subsistem intatas as questões prejudiciais... Assim a disposição do art. 287, parágrafo único, deve aplicar-se com muita cautela."

Lembro-me de que, em conversas informais, na *Revista Forense*, o Professor Liebman mencionou mais de uma vez suas restrições à redação aparentemente ampla do art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil, redação que lhe parecia defeituosa e mesmo inexata do ponto de vista doutrinário. Recomendava, por isso

mesmo, grande cautela na aplicação daquele dispositivo, para não se pretender que viesse a constituir coisa julgada todo o raciocínio lógico, tôdas as premissas em que o juiz assenta a sua conclusão, mas que não são pròpriamente objeto do julgamento. O julgamento mesmo fica restrito ao ponto que foi decidido.

Se tivermos em vista, por exemplo o problema da constitucionalidade, o ensinamento de Liebman avulta à luz. Determinado impôsto pode ser julgado indevido em relação a um exercício por motivo de inconstitucionalidade. Ocorre, entretanto, por hopótese, que o Senado não suspende a vigência da lei. Volta o tema, portanto, em outra oportunidade, e o Supremo Tribunal, mudando de orientação — o que é perfeitamente legítimo — resolve que o tributo é constitucional. Haveria coisa julgada para o futuro com base na primeira decisão? Parece evidente que não, porque isso impediria o Supremo Tribunal de mudar o seu entendimento em matéria constitucional, e essa possibilidade de variar ninguém lhe contesta.

Essa consideração sôbre matéria constitucional me faz concluir pela inteira procedência da ponderação do professor Liebman.

Quero lembrar, ainda, os casos da Companhia Nacional de Cimento Portland. O Supremo Tribunal, durante algum tempo, deu isenção de impôsto de renda a essa Companhia. Em outros casos, todavia (por exemplo na Apelação 7.134 e no Agravo 8.187), passou a considerar que a isenção a ela outorgada não incluía o impôsto de renda. E assim decidiu interpretando um contrato em que a isenção era dada para a construção e exploração da fábrica e suas dependências. A coisa julgada não impediu que o Supremo Tribunal mudasse de orientação.

Estou citando os casos da Companhia de Cimento Portland porque, recentemente, o Tribunal Pleno sendo Relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, lhe reconheceu isenção de impôsto de renda, mas com base em um decreto de 1932, que lhe dava isenção dos impostos federais, com exceção apenas do de vendas mercantis e do de sêlo (Ap. Civ. 7.134, de que foi relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães). Tratava-se, portanto, de raciocínio diferente, não aplicável ao caso que estamos julgando.

Concluo, portanto, Sr. Presidente, que não há, em tese, o obstáculo da coisa julgada nos casos em que a isenção é reconhecida embora por motivo de intributabilidade, seja pela interpretação do contrato seja por inconstitucionalidade da lei seja por qualquer outro impedimento de ordem geral.

Vejamos, porém, se existe no caso dos autos, a coisa julgada porque no próprio comentário do Professor Liebman ficou expresso que a discussão não pôde ser reaberta sôbre o mesmo exercício financeiro que foi objeto do julgamento.

Disse a recorrente, no memorial (e não nos autos, onde não há tal referência), que o Ag. 27.207 versava sôbre o exercício de 1956. Assim, pelo menos me pareceu de certo trecho do memorial. Ora o caso que estamos julgando também se refere ao exercício de 56. Vejam-se as notificações fiscais a fls. 8. Além disso, as notificações que se encontram no processo, contêm a nota de serem "segunda via", e a autoridade administrativa, nas informações, declarou que a Companhia Docas de Imbituba, ao receber uma notificação, corria logo a juízo para impugnar a validade da cobrança.

Entretanto, das notas taquigráficas do Ag. 27.207, não consta o exercício a que se refere o julgado. Por sua vez, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que me foi presente em fotocópia de certidão, menciona a notifica-

ção de fôlhas tais, mas não esclarece o exercício de que trata o processo.

Se o Agravo nº 27.207 tratou do exercício de 56, haverá, no caso, coisa julgada. Não havendo, porém, essa prova dos autos, propondo ao Tribunal uma alternativa, e aceitarei a solução preferida pela maioria: ou convertemos o processo em diligência, para se fazer a prova referida, ou permitimos que seja produzida no executivo fiscal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A parte tem que apresentar êsses documentos, para mostrar a liquidez do seu direito.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas a coisa julgada é matéria de ordem pública.

O Ministro Gonçalves de Oliveira — Pode ser demonstrada amplamente.

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Aliás, o advogado fêz referência a isso, da tribuna.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Posso negar provimento, ressalvando a produção daquela prova na execução.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não há execução em mandado de segurança. Está ressalvada a ação ordinária, pela lei mesma. A parte não mostrou liquidez e certeza do seu direito.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Quis referir-me ao executivo fiscal. Para não complicar as coisas, nego provimento ao recurso, porque não comprovado que o acórdão anterior se referia ao exercício de 56, ressalvando à parte renovar a argüição de coisa julgada na ação em que o problema fôr agitado.

VISTA

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, eu ainda não tinha a honra de ser juiz dêste Tribunal, — por conseguinte há mais de quatorze anos — quando foi julgado o caso da Usina Siderúrgica Queiroz Júnior, que eu esperava fôsse trazido a confronto, mas parece que o eminente Senhor Ministro Vitor Nunes não o encontrou entre os elementos colhidos. Aquela usina conseguiu, num determinado exercício, ser declarada judicialmente isenta do impôsto de renda. Era um contrato que, se bem me recordo, tinha uma cláusula semelhante a esta que aqui se discute. Aconteceu que outras companhias, como a Siderúrgica Belgo-Mineira, com cláusula contratual idêntica, perderam, não conseguiram a isenção. O Tribunal retificou seu primitivo entendimento e em relação a elas, decidiu não estarem isentas do impôsto de renda.

No exercício seguinte, a Usina Queiroz Júnior, intimada a pagar o impôsto, invocou a coisa julgada. Então, travou-se nesse Tribunal um debate brilhantíssimo. O Tribunal se dividiu. Foi voto vencedor, o do eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no sentido de reconhecer a coisa julgada, entendendo que, se uma determinada pessoa jurídica, em face de um determinado contrato tem a isenção reconhecida judicialmente num exercício fiscal, isso vale não só para êsse exercício, mas para os demais. Debateram o assunto o Doutor Raul Gomes de Matos como advogado da Usina, e o inolvidável Gabriel Passos, com quem tive a honra de colaborar, quando eu era Procurador da República ou então Distrito Federal.

Há cêrca de um ano julgamos um caso do Estado do Rio: Uma emprêsa exportadora obtivera mandado de segurança para pagar o impôsto de vendas e consignações, sêm se computarem as bonificações cambiais — matéria que foi muito discutida neste Tribunal.

Houve várias decisões favoráveis aos contribuintes. Depois, o Tribunal se dividiu meio a meio, com voto de desempate notável, do eminente Senhor

Ministro Orosimbo Nonato, a favor do Fisco. E, posteriormente, ficou tranqüila a jurisprudência, no sentido de que, para o cálculo daquele impôsto, se computavam as bonificações cambiais, do mesmo modo como se incluíam os ágios cambiais no tocante ao impôsto de importação.

Então, aquela emprêsa exportadora, que conseguira há anos um mandado de segurança, pretendeu que êle valesse, também, para as outras exportações. Fui relator, e disse que, num caso como o da Usina Queiroz Júnior, se podia admitir a invocação da coisa julgada, pois se tratava de impôsto direto reclamado de uma emprêsa, em face de determinado contrato. Mas, em se tratando do impôsto de vendas e consignações, impôsto indireto, não era possível ter-se o mandado de segurança, concedido para exportar mercadorias de modo a não se incluir no prêço uma determinada parcela, como garantidor de que tôdas as exportações futuras tivessem que ser feitas com reconhecimento dêsse mesmo direito, por efeito de suposta coisa julgada.

Êsse meu voto foi publicado e chegando ao Rio encontrei o Doutor Raul Gomes de Matos, numa reunião na Santa Casa, que Vossa Excelência, Sr. Presidente, por tanto tempo superiormente comandou, e o Dr. Raul Gomes de Matos disse: "Li seu voto. Mas num caso recente, não foi reconhecida a *res judicata* em favor da Usina Queiroz Júnior".

Na verdade, era uma situação singular que se havia criado porque só uma emprêsa siderúrgica, protegida pela coisa julgada não pagava impôsto de renda, enquanto as demais o pagavam.

Então, fiquei sabendo, pelo Doutor Raul Gomes de Matos, ou a coisa julgada já não era reconhecida, depois de prevalecer por muitos anos.

Ora, Sr. Presidente, V. Exa. está vendo que o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes trouxe, como sempre um voto magistral. Mas, S. Exª que é sempre tão zeloso desta vez me decepcionou, num ponto: S. Exª . não trouxe o acórdão ou acórdãos referentes ao caso da Usina Queiroz Júnior.

Assim, Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 2º, parte 2ª, está publicado êste acórdão do Supremo Tribunal Federal, a que se refere V. Exª, e até, a sustentação oral feita pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Gabriel Passos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Obrigado a V. Exa. pelo esclarecimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votaram negando provimento os Ministros Relator, Hermes Lima, Pedro Chaves e Vítor Nunes. Pediu vista aos autos o Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Ausentes, licenciado para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves e, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Meu voto para êste caso está contido no que proferi em 20 de novembro de 1961 (recurso de mandado de segurança nº 8.568, por mim mencionado ao pedir vista dos presentes autos).

Após votar o Ministro Vilas-Boas (Relator), que reconhecera a *res judicata* em favor da contribuinte, disse eu, divergindo, em voto que o Tribunal me fêz a honra de acolher:

Tudo está, portanto, em saber se existe, em favor da impetrante, a *res judicata*, com a extensão que lhe atribuí.

Examinei, sôbre a matéria, conhecido precedente neste Tribunal (embargos no agravo de petição nº 8.187, ac. de 5-8-1949, Apenso ao *Diário da Justiça*, de 4-11-1941, pág. 2.640 e segs.).

A Usina Queiroz Júnior Limitada em executivo que lhe movera a Fazenda para cobrar impôsto de renda, fôra julgada isenta do tributo, em face do seu contrato.

Proposto nôvo executivo, correspondente ao tributo de outro exercício, quando a jurisprudência se modificara para firmar-se no sentido de as Companhias siderúrgicas (Belgo-Mineira e outras) não estarem isentas do impôsto de renda, a Usina Queiroz Júnior, que fôra a única a ter reconhecido o favor, invocou a coisa *julgada*.

E foi triunfante, contra os votos dos Ministros Anibal Freire e Waldemar Falcão.

Sustentou o Ministro Orosimbo Nonato em seu voto vencedor que, quanto à identidade de pessoas e de causa, nenhuma dúvida fôra suscitada; e, quanto à identidade de coisa ou de objeto, a dúvida era improcedente, pois a identidade, de que se trata, não é material mas jurídica.

Realmente, reconhecido, por decisão que transitou em julgado estar uma pessoa jurídica isenta do impôsto de renda em face de contrato com prazo certo penso que seria difícil sustentar vigente o contrato, estar ela isenta num exercício e não estar em outros. Além de serem idênticas as partes e a razão de pedir, o mesmo era o contrato.

Aqui, porém, se trata de impôsto indireto.

Obtido mandado de segurança para exportar mercadorias pagando o impôsto de vendas sem incluir no seu cômputo as bonificações cambiais, conforme a jurisprudência de então, se esta variou e depois nôvo mandado de segurança se requer para portar nas mesmas condições outras mercadorias a coisa já não será a mesma, e entendo que já não será possível invocar a *res judicata*.

Além da quebra do princípio constitucional da igualdade que o reconhecimento da coisa julgada importaria, o que por si só não bastaria a excluí-la, pois ela pode sempre acarretar essa quebra, haveria o perigo de, reconhecido para sempre o direito de certas firmas exportarem mercadorias em qualquer tempo com incompleto pagamento do tributo, poderem as exportações ser feitas de preferência através delas, em detrimento do Fisco.

Seja como fôr, porém, não me parece, *data venia*, que o fundamento da coisa julgada acolhido *com razão* no citado precedente, caiba na espécie, em que se trata de impôsto indireto e as mercadorias são outras, exportadas quando já tranqüilo o entendimento de ser devido o impôsto de vendas com base no preço integral, isto é, incluída também a parte correspondente as bonificações cambiais.

Repugna-me admitir que a *res judicata*, no caso, possa ter a extensão de permitir que certas firmas exportadoras, porque em certo tempo obtiveram segurança para pagar o impôsto de vendas sôbre uma parcela apenas de preço, possam *para sempre* fazer o mesmo, embora em se tratando de outras mercadorias e de outras vendas.

Tenho de ser coerente.

Mantendo o que disse no citado recurso de mandado de segurança ... 8.568 de referência ao caso análogo da Usina Queiroz Júnior, só posso votar pelo provimento do presente recurso, para conceder a segurança.

VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votaram negando provimento o Relator, os Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e Vitor Nunes e, dando provimento o ministro Luís Gallotti. Faltam votar os Ministros Gonçalves de Oliveira, que pediu vista dos autos, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Mota.

Ausente, licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Penso que, no julgamento do presente mandado, havemos de examinar, primeiramente, a questão da *res judicata* e, principalmente, de seus efeitos, se tendo a Cia. recorrente obtido, em certo exercício, a isenção do impôsto de renda, se tal decisão transitada em julgado impede o exame da procedência dessa isenção, em casos futuros, isto é, se é essa isenção vinculativa para o juiz em pleitos futuros, em que se demanda tal impôsto em exercícios posteriores.

O eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, baseando-se em voto que proferiu nesta Suprema Côrte, faz distinção, ao propósito, entre impôsto direto e indireto, impôsto de renda e impôsto de vendas e consignações, para concluir que, no caso do impôsto de renda, impôsto direto, a *res judicata* veda as pretensões futuras do fisco. Diz Sua Excelência que seria difícil sustentar o contrário: "Realmente, diz S. Excelência, reconhecido, por decisão que transitou em julgado estar uma pessoa jurídica isenta do impôsto de renda em face de contrato com prazo certo, estar ela isenta num exercício e não penso que seria difícil sustentar vigente o contrato com prazo certo, mesmo era o contrato".

Mas, a distinção entre impostos direto ou indireto, impôsto de renda ou de vendas e consignações, não alterava a conclusão. Se se tratasse de cláusula expressa e inequívoca de impôsto de renda (ou de vendas e consignações) *contrato precedido* de expressa autorização legislativa.

O caso, porém, é que uma companhia consegue, às vêzes, na interpretação de um emaranhado de cláusulas e leis orçamentárias, isenção, em determinado exercício, do impôsto de renda (ou de vendas e consignações). Então essa decisão impede se reexamine a questão em exercícios futuros? Esta é que é a questão. Repetimos. Se se tratasse de cláusula expressa em relação a êsse impôsto, baixada com autorização legislativa, não se mudaria a interpretação, direi melhor, a aplicação da lei. Mas, como disse, a decisão judicial favorável ao contribuinte, quando se lhe cobra o impôsto em determinado exercício, resulta de interpretação que, muitas vêzes, não é a melhor e tal se verifica em decisões prolatadas em processos idênticos de outros contribuintes. Em tal caso, pode o Fisco pleitear a revisão relativamente a outros exercícios?

A questão está no entendimento no conceito mesmo de coisa julgada, que na autorizada lição de Liebman concreta do Estado para o caso decidido" (*Eficácia e Autoridade da Sentença*, 1945, pág. 121).

O Supremo Tribunal discutiu com o costumeiro brilho essa questão, envolta em outra, no agravo de petição nº 11.227 (embargos), tendo prevalecido a tese da inexistência da cousa

julgada, como mostrou Carlos Medeiros Silva, no comentário, que fêz, ao citado acórdão (*Revista de Direito Administrativo,* vol. II, parte 2ª, pág. 551). E essa orientação tem prevalecido no Tribunal, inclusive nos casos de pretendida isenção de impôsto de renda (caso da Companhia Cimento Portland), como esclarece o eminente Senhor Ministro Vítor Nunes, no seu douto voto.

No autorizado ensinamento de Giannini, nesses casos de impostos periódicos, anuais, a eficácia da coisa julgada, não obsta as pretensões futuras do Fisco, relativamente ao mesmo tributo *"non é dubbio che l'efficacia oltre il caso deciso"*, discursa o preclaro catedrático da Real Universidade de Trieste (*Ist. di Dir. Tributário,* 2ª ed., pág. 199). O que ocorre, em casos análogos, é de conveniência que se adote igual decisão, em homenagem mesmo ao precedente tomado por juízes conspícuos e esclarecidos. Mas, nada impede a revisão, se as circunstâncias a aconselham, ou melhor entendimento da questionada isenção. *Ma deve adottarsi risoluzione analoga per le imposte periodiche, dato che anche in queste sorge per ogni periodi di imposta un debito distinto da quello relativo ai periodi precedenti e susseguenti, cosicché l'efficacia del giudicato é limitada al periodo d'imposta, relativamente al quale é serta la controversia* como conclui o citado mestre italiano.

Expressando a *communis opinio* é esta mesma a lição de Renelletti, invocada pelo Procurador-Geral Dr. Gabriel Passos, na lúcida exposição feita perante o Supremo Tribunal ao defender com sucesso a inexistência, em tal caso da coisa julgada (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 2, pág. 588)

Na verdade, a coisa julgada diz respeito exclusivamente ao exercício em que a dívida foi lançada e cobrada judicialmente, como concluiu Liebman, no comentário que fêz ao aludido julgado desta Côrte no referido julgamento do Agravo de Petição nº... 11.227 (embargos) (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 2º loc. cit.). Pode pela fôrça e valor do precedente, a mesma decisão impor-se em casos futuros. Mas, não há qualquer obstáculo ao reexame da questão.

Imagine-se, com efeito, se uma tal decisão fôsse contra o contribuinte? Ficaria êle prêso à *res judicata*? E em respeito a decisão em casos idênticos, acaso deveria continuar a prevalecer, para o futuro, uma sentença que não se inspira no melhor entendimento, afinal reconhecido, da norma jurídica ou do contrato?

Estas considerações põem de manifesto que a eficácia da coisa julgada não cobre permanentemente a pretensão do contribuinte. A doutrina contrária não tem fundamento na realidade, na justiça, nem apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal, nem valendo, *data venia*, razões para quaisquer distinções, entre impôsto direto ou indireto, para chegar-se a conclusão diversa.

Rejeito, pois, a preliminar de coisa julgada.

Examinando-se a questionada isenção, em seu merecimento, verifica-se que a Companhia não na tem, relativamente ao impôsto de renda. A isenção segundo a lei e o contrato, se limita aos "impostos que incidam ou possam incidir nas instalações ou serviços portuários", como é expresso o Decreto Legislativo nº 24.599, de 1934. A cláusula contratual, no caso, foi redigida observando a Lei nº 24.599 (Decreto nº 7.842, de 1941, cláusula V) e tem interpretação restrita.

Nem se há de falar em tratamento discriminatório, mesmo porque, a meu ver, é duvidosa a isenção da Companhia Docas de Santos e da Bahia, mormente em relação ao impôsto de renda, isenção invocada pela recorrente para obter isenção idêntica.

As leis orçamentárias, que deram a tais emprêsas isenção fiscal foram expedidas na vigência da Constituição de 1891, em face da qual o entendimento administrativo e judicial era no sentido de que as concessionárias tinham ampla isenção fiscal, como procurei mostrar em modesto estudo (*Revista de Direito Administrativo,* vol. I, parte II, pág. 475). Desta sorte, em face da nossa Primeira Carta republicana, os atos legislativos concedendo isenção às concessionárias eram, assim, desnecessários e, se votados mesmo assim devem sofrer a influência da interpretação das Constituições e leis posteriores a propósito de tais isenções, a saber, nos têrmos em que foi outorgada aos portos pelo Decreto nº .... 24.599, de 1934, limitada "aos impostos que incidam ou possam incidir sôbre as instituições e serviços portuários (art. 17).

Ocorre ainda que, na data da isenção dada à Companhia Docas de Santos ou Docas da Bahia, nem existia o impôsto de renda em nosso direito, de sorte que, pode-se dizer, a isenção nem é inequívoca. De qualquer forma, o Decreto do Govêrno Provisório nº 24.599, de 1931 expedido quando honrava o cargo de Ministro da Viação o Ministro José Américo, excluiu, no art. 17 em lídima interpretação, o impôsto de renda, e, em relação à recorrente o contrato foi expresso no limitar a isenção "às instalações e serviço portuários", não se podendo, destarte, incluir-se, nessa cláusula, o impôsto de que se trata.

Com estas considrações Senhor Presidente, peço vênia para formar-me entre os que seguem o douto voto do eminente Ministro Cândido Mota Filho, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator, e ainda com o esclarecido e jurídico voto do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Mostra S. Exª que, no caso, não se poderia invocar a coisa julgada em relação à apreciação de uma hipótese referente a um único exercício financeiro. Ademais, a isenção de que goza a recorrente é restrita, como êste Tribunal tem entendido e está expresso no ato concessivo de serviço público.

Logo, não é possível que à sombra de uma isenção restrita, se conceda isenção do impôsto de renda, o que seria, a meu ver, *data venia,* absurdo dos absurdos.

Uma grande emprêsa, que na sua atividade obtém um lucro valiosíssimo, ficaria isenta de pagar o impôsto de renda. Teria, portanto, isenção igual àquela que só a Constituição conferiu, excepcionalmente, aos professôres, ao direito autoral, etc.

Assim, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento contra o voto do Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemam Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Não votou o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins, por não ter assistido ao Relatório.